ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa
Em, 5/11/15
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

MENSAGEM Nº 283

VETO TOTAL ao PL 035/2015

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 035/2015, que "Dispõe sobre o compartilhamento de imagens e sistemas de imagens pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e Fundacional do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 0433/15, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Segundo a PGE, o PL nº 035/2015, ao impor ao Estado a implantação e o gerenciamento de um sistema de compartilhamento de dados, imagens e videomonitoramento, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que pretende criar novas ações governamentais e instituir um órgão dentro da estrutura administrativa estadual, medidas que acarretarão aumento de despesa ao Poder Executivo. Desse modo, a PGE recomendou a aposição de veto total ao referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

> 3 – O Autógrafo do Projeto de Lei nº 035/2015 institui ação governamental e impõe a sua execução pelos órgãos do Poder Executivo, correndo à custa deste as despesas realizadas pelo novo encargo.
>
> 4 – Preliminarmente, cabe-nos anotar que as ações governamentais que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se houver autorização dessas despesas na respectiva lei orçamentária, o que significa dizer que a falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, consoante a qual:
>
> "Art. 123. É vedado:
>
> I – iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"
>
> 5 – Observe-se ainda que o início de quaisquer "programas ou projetos", que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Lido no Expediente
102ª Sessão de 10/11/15
À Comissão de:
05-
Secretário

msvt_PL_035_15_PGE_sug_PC

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

6 – Com efeito, a validade da norma que instituir novas ações governamentais está condicionada a existência de autorização da respectiva despesa na lei orçamentária, sob pena de incidir em ofensa ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

7 – Por outro lado, o Projeto de Lei nº 035/2015 cuida de matéria típica de gestão do serviço público, sendo da competência do Governador do Estado a iniciativa de lei sobre a criação da ação governamental e do respectivo órgão interno de execução (Comitê Gestor – art. 3º).

8 – Esta é a exegese que se extrai das disposições do art. 61, inc. II, alínea "e", c/c o art. 84, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal, reproduzidas pelo art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual [...].

9 – O Supremo Tribunal Federal, interpretando os dispositivos da Constituição dos Estados da Federação, firmou jurisprudência no sentido de que "À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado...". (ADI 2.857)

[...]

14 – Ademais, a deliberação do Poder Legislativo sobre matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do projeto de lei, quanto na execução das atividades ora criadas, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual [...].

20 – Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada pela Assembleia Legislativa viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inc. I, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 035/2015.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Contudo, diante da relevância da matéria apresentada por essa Casa Legislativa, a proposição será encaminhada à Secretaria de Estado da Segurança Pública para estudo e manifestação a respeito da viabilidade técnica de o Poder Executivo deflagrar o processo legislativo acerca do tema.

Florianópolis, 5 de novembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

msvt_PL_035_15_PGE_sug_PC

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 04 Rub.
PGE Fls. 06 RUBRICA

Parecer nº **PAR 0433/15-PGE**
Processo nº. SCC 6040/2015
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Projeto de origem parlamentar. Criação de encargos para os órgãos públicos. Interferência na organização e no funcionamento do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Chefe,

1 - Por meio do Ofício nº 1238/SCC-DIAL-GEMAT, a Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 035/2015, que ***"Dispõe sobre o compartilhamento de imagens e sistemas de imagem pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e Fundacional do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências"*** (ementa).

2 - O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, *"verbis"* :

> ***"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.***
>
> *§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte,* ***inconstitucional*** *ou* ***contrário ao interesse público,*** *vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".*

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 05 Rub.
Fls. 07 RUBRICA

3 - O Autógrafo do Projeto de Lei nº 035/2015 institui ação governamental e impõe a sua execução pelos órgãos do Poder Executivo, correndo à custa deste as despesas realizadas pelo novo encargo.

4 - Preliminarmente, cabe-nos anotar que as ações governamentais que exigem recursos financeiros só podem ser implementadas se houver autorização dessas despesas na respectiva lei orçamentária, o que significa dizer que a falta de previsão orçamentária compromete a eficácia da lei que cria ou amplia os encargos dos órgãos do Poder Executivo, segundo o disposto no art. 167, inc. I, da C.F., reproduzido pelo art. 123, inc. I, da Carta Estadual, consoante a qual:

> ***"Art. 123. É vedado:***
> ***I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;***
> ......"

5 - Observe-se ainda que o início de quaisquer ***"programas ou projetos"***, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, o que significa dizer que, se não fossem os óbices de ordem constitucional, a execução do projeto de lei estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

6 - Com efeito, a validade da norma que instituir novas ações governamentais está condicionada a existência de autorização da respectiva despesa na lei orçamentária, sob pena de incidir em ofensa ao disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

7 - Por outro lado, o Projeto de Lei nº 035/2015 cuida de matéria típica de gestão do serviço público, sendo da competência do Governador do Estado a iniciativa de lei sobre a criação da ação governamental e do respectivo órgão interno de execução (Comitê Gestor - art. 3º).

8 - Esta é a exegese que se extrai das disposições do art. 61, inc. II, alínea "e", c/c o art. 84, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal, reproduzidas pelo art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual, *"verbis"*:

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 06 Rub.
Fls. 08 RUBRICA

> *"Art. 50 - .....*
> *.....*
> *§ 2° - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *.....*
> *VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.*
> *.....*
>
> *Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:*
> *.....*
> *IV - dispor, mediante decreto, sobre:*
> *a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e*
> *....."*

9 - O Supremo Tribunal Federal, interpretando os dispositivos da Constituição dos Estados da Federação, firmou jurisprudência no sentido de que ***"À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado ..."***. (ADI 2.857)

10 - Aliás, a decisão proferida na ADI n° 2.064 e na ADI n° 2.137-MC, são esclarecedoras desse tema, conforme se infere do seguinte excerto:

> *"Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, "e" - "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública").*
> *.....*
> *De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.*

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 07 Rub.
Fls 09 A RUBRICA

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário."

11 - Essa linha de entendimento foi reafirmada pelo STF em inúmeros julgados, conforme as seguintes ementas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos.

Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Ação direta julgada procedente". (ADI 3180).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMIUNISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração.

2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição do Brasil.

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 08 Rub.
Fls. 10 RUBRICA

3. O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988.

4. A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2° e 3° da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento.

5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul". (ADI 1144).

12 - Outros julgados no mesmo sentido:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1° do artigo 61 da Constituição Federal". (ADI 2.799-MC)

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1° do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado". (ADI 2.443-MC)

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação". (ADI 3.254).

13 - Como se vê, compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que, de alguma maneira, ampliam ou modificam a estrutura administrativa e as atribuições de órgãos públicos, bem como disponham sobre a tarefa de executar as atividades ali previstas, o que caracteriza violação ao disposto no art. 50, § 2°, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

14 - Ademais, a deliberação do Poder Legislativo sobre matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do projeto de lei, quanto na execução das atividades ora criadas, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2°, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 09 Rub.
Fls. 11 RUBRICA

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

15 - O que torna mais evidente a inconstitucionalidade da proposição parlamentar é a criação de um Comitê Gestor e a indicação dos agentes públicos que irão compor tal estrutura administrativa, conforme consta do seu art. 3°.

16 - Em síntese, não obstante os louváveis propósitos do autor do Autógrafo do Projeto de Lei n° 035/2015, as suas disposições revelam nítida interferência do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2°, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

17 - É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

18 - O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar *"atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento"*.

19 - Daí se vê que a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discrição ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

20 - Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada pela Assembleia Legislativa viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2°, inc. VI, 71, inc. IV, e 123, inc. I, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei n° 035/2015.

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600
Florianópolis - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 10 Rub.

Fls 12 RUBRICA

Este é o parecer que submetemos á elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 21 de outubro de 2015.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600
Florianópolis - Santa Catarina

PGE Fls. 13 RUBRICA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 11 Rub.

Processo nº : SCC 6040/2015

Origem : Procuradoria Geral do Estado

Assunto : Autógrafo do PL 35/2015

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Projeto de origem parlamentar. Criação de encargos para os órgãos públicos. Interferência na organização e no funcionamento do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Silvio Varela Junior às fls. 06 a 12.

À vossa consideração.

Florianópolis, 23 de outubro de 2015.

Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 12
Rub.

PGE
Fls. 14
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 6040/2015

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 035/2015. Dispõe sobre o compartilhamento de imagens e sistemas de imagem pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e Fundacional do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências. Projeto de origem parlamentar. Criação de encargos para os órgãos públicos. Interferência da organização e funcionamento do Poder Executivo. Violação de preceitos constitucionais. Recomendação de veto.
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n.** 433 **/15-PGE** (fls. 06/12), da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 13 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 26 de outubro de 2015.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CÓPIA

SEC
Fls. 01
DIAL

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2015

Veto totalmente por ser Inconstitucional
Florianópolis 05/11/2015
João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Dispõe sobre o compartilhamento de imagens e sistemas de imagens pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e Fundacional do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 13
Rub.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Considera-se de interesse da segurança pública todo e qualquer sistema de videomonitoramento e de dados existentes em órgãos públicos estaduais, custeados direta ou indiretamente por recursos públicos, bem como os vinculados a concessões públicas e parcerias público-privadas.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e Fundacional do Estado de Santa Catarina, que possuam dados e/ou sistemas de dados, imagens e/ou sistemas de videomonitoramento próprios ou terceirizados, compartilharão com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, mediante instrumento jurídico específico, o acesso em tempo real e às gravações destes sistemas, com o objetivo de auxiliar as Polícias Militar, Civil e Instituto Geral de Perícias na prevenção e repressão criminal.

§ 1º As pessoas jurídicas terceirizadas responsáveis pela prestação dos serviços de vigilância e segurança e pela captação das imagens nos diferentes órgãos públicos estaduais deverão colaborar para permitir a cessão destas, quando solicitado.

§ 2º Os contratos de videomonitoramento celebrados pelo Poder Público estadual após a publicação desta Lei deverão dispor expressamente sobre a possibilidade de compartilhamento de imagens e sistemas, nos termos previstos neste diploma legal.

Art. 3º A implantação e o gerenciamento da captação e integração das imagens e dados de que trata o art. 1º desta Lei, serão de responsabilidade de um Comitê Gestor, formado por:

I - a Secretaria de Estado da Segurança Pública;

II - a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

III - a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

IV - o Instituto Geral de Perícias;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 14 Rub.
Fls. 02 DIAL

V - a Procuradoria-Geral do Estado;

VI - o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC).

Parágrafo único. O CIASC disponibilizará o apoio técnico necessário para a definição da infraestrutura necessária no tocante a compartilhamento das imagens entre os órgãos envolvidos.

Art. 4º Fica autorizada a celebração de convênios pela Secretaria de Estado da Segurança Pública com Municípios do Estado de Santa Catarina e entidades privadas para o compartilhamento de imagens e sistemas de imagens, dados e sistemas de dados de interesse da segurança pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 13 de outubro de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO**
Presidente

Deputado Valmir Comin
1º Secretário

Deputado Pe. Pedro Baldissera
2º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
3ª Secretária

Deputado Mario Marcondes
4º Secretário